



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 35/FEAM/URA LM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0022240/2023-20

Parecer nº 35/FEAM/URA LM - CAT/2024			
Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 87088270			
PA COPAM SLA Nº: 1461/2023		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
EMPREENDEDOR:	EULER COTA ARANTES	CNPJ:	11.964.339/0001-24
EMPREENDIMENTO:	EULER COTA ARANTES	CNPJ:	11.964.339/0001-24
MUNICÍPIO(S):	ALVINÓPOLIS	ZONA:	RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 20° 5' 21,24" Longitude 43° 17' 42,50"			
CRITÉRIO LOCACIONAL: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Serra do Espinhaço - Peso 01			
ANM/DNPM: 830.667/2012, 830.087/2016		SUBSTÂNCIA MINERAL: Areia	
AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA): 1370.01.0022240/2023-2023			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE/PORTE	PARÂMETRO
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3 / M	Produção bruta: 50.000 m <sup>3</sup> /ano
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter para contenção temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento	2 / P	Volume da cava: 30.244 m <sup>3</sup>

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL  
TÉCNICO:**

Gabriel Machado Gomes – Engenheiro de Minas

Heitor Francisco Costa Queiroz – Engenheiro de Minas

**REGISTRO:**

CREA-MG 195677/D – ART MG20232158566

CREA-MG 201670/D – ART MG20232158053



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 25/04/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87088270** e o código CRC **412DAA31**.



**Parecer nº 35/FEAM/URA LM - CAT/2024 (87088270)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA SLA:</b> 1461/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LAC2 – LOC		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 6 (seis) anos	
<b>PROCESSOS VINCULADOS:</b>	<b>PROCESSO SIAM / SEI:</b>	<b>STATUS</b>	
Certidão de Uso Insignificante nº 400972/2023	SIAM 27864/2023	Cadastrada	
Certidão de Uso Insignificante nº 400976/2023	SIAM 27869/2023	Cadastrada	
Portaria de Outorga nº 1504261/2021	SIAM 35176/2019	Deferida	
AIA	1370.01.0022240/2023-20	Deferida	
<b>EMPREENDEDOR: EULER COTA ARANTES</b>		<b>CNPJ:</b> 11.964.339/0001-24	
<b>EMPREENDIMENTO: EULER COTA ARANTES (AREIAL PAIOL)</b>		<b>CNPJ:</b> 11.964.339/0001-24	
<b>MUNICÍPIO:</b> Alvinópolis		<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b>		<b>LAT/Y</b> 20° 05' 21,24" <b>LONG/X</b> 43° 17' 42,50"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO			
<b>NOME:</b> APA Municipal Carvão de Pedra			
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL:</b> Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço – Peso 1			
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce <b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Piracicaba <b>CH:</b> DO2 – Rio Piracicaba			
<b>ANM/DNPM:</b> 830.667/2012; 832.087/2016		<b>Substância Mineral:</b> Areia	
<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN N. 217/2017)</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>CLASSE/ PORTE</b>
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Produção bruta: 50.000 m³/ano	3 / M
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter para contenção temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento	Volume de cava: 30.244 m³	2 / P
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Gabriel Machado Gomes – Engenheiro de Minas		CREA-MG 195677/D – ART MG20232158566	
Heitor Francisco Costa Queiroz – Engenheiro de Minas		CREA-MG 201670/D – ART MG20232158053	
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 8/2024, de 20/02/2024			
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>			<b>MATRÍCULA</b>
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental			1.246.117-4
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental			1.366.773-8
Wilton de Pinho Barbosa - Gestor Ambiental			1.405.120-5
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenação Regional de Análise Técnica			1.368.449-3
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda – Coordenação Regional de Controle Processual			1.401.491-4



## 1. Resumo

O empreendimento EULER COTA ARANTES atua na área da mineração, especificamente, na extração de areia, exercendo suas atividades no Distrito de Fonseca, na zona rural do município de Alvinópolis - MG.

O empreendimento possuía Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n. 01455/2017, PA n. 32597/2016/001/2016, para exercer a atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com a produção bruta de 30.000 m<sup>3</sup>/ano, DNPM nº 830.087/2016 válida até 10/03/2021.

Em 07/07/2023 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 1461/2023, na modalidade de LAC 2 (LOC), para regularizar as atividade “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, cuja a produção bruta será de 50.000 m<sup>3</sup>/ano (Classe 3, Porte M) e “A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo o volume da cava será de 30.244 m<sup>3</sup> (Classe 2, Porte P), tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M, com incidência dos critérios locacionais Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Em 20/02/2024, foi realizada vistoria no empreendimento (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 8/2024), sendo verificada a paralisação da atividade, até a obtenção da regularização ambiental.

O empreendimento é detentor do registro minerário ANM/DNPM n. 830.667/2012 (areia), ANM/DNPM n. 830.087/2016 (areia) e apresentou o Cadastro Ambiental Rural – CAR n. MG-3102308-1A4A.7CD3.8A1B.4995.BE87.265D.D0CF.8A66.

A área total do empreendimento é de 96,81 ha, sendo a área de lavra é de 13 ha. O areal contará com a colaboração de 07 funcionários.

O empreendimento possui a Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 400972/2023 (válida até 07/06/2026); a Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 400976/2023 (válida até 07/06/2026) e a Portaria de Outorga nº 1504291/2021, válida por 10 anos.

Os efluentes líquidos sanitários, gerados no empreendimento, são destinados a um biodigestor com lançamento em sumidouro. Os efluentes oleosos que, por ventura, possam ser gerados na pista de abastecimento são destinados para uma caixa coletora. Não há geração de efluentes industriais.

Os resíduos sólidos gerados são, basicamente, os resíduos recicláveis (papel, papelão, plástico, sucata metálica), resíduos orgânicos e resíduos perigosos (contaminados com óleo e graxa, resíduos oleosos). Os resíduos são classificados em Classe I e IIA, conforme ABNT NBR 10.004. Tais resíduos serão acondicionados para posterior destinação a empresas devidamente regularizadas ambientalmente.



A emissão atmosférica é caracterizada pela emissão dos gases dos escapamentos dos veículos e da emissão de material particulado gerados pelo tráfego de veículos/equipamentos, sendo controlada através de caminhão-pipa de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos.

A geração de ruídos é proveniente da movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos. As medidas de controle adotadas são manutenção preventiva dos mesmos e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI pelos funcionários.

O empreendedor formalizou processo SEI 1370.01.0022240/2023-20, para obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 1,06 ha, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 0,1600 ha.

Desta forma, a equipe técnica da URA LM sugere o **deferimento** do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC2 (LOC) do empreendimento EULER COTA ARANTES, com apreciação do Parecer Único pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Estadual n. 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

## 2. Introdução

### 2.1. Contexto histórico

Com o objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor/empreendimento EULER COTA ARANTES formalizou o Processo Administrativo de Licença Concomitante – LAC2 (LOC) nº 1461/2023 para as atividades “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, cuja produção bruta será de 50.000 m³/ano (Classe 3, Porte M) e “A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo o volume da cava será de 30.244 m³ (Classe 2, Porte P), tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M, com incidência dos critérios locacionais Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A equipe interdisciplinar solicitou informações complementares, via SLA, em 21/12/2023 e realizou vistoria no empreendimento em 20/02/2024 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 8/2024). Foi solicitada prorrogação para entrega das informações complementares, sendo estas entregues dentro do prazo legal. Houve a reiteração das informações complementares, via SLA, em 04/04/2024, também, sendo entregues dentro do prazo legal.



A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais, nos documentos apresentados pelo empreendedor, nas informações complementares e na vistoria técnica realizada pela equipe da URA LM na área do empreendimento.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 01: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Registro e ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA-MG 195677/D ART MG20232158566	Gabriel Machado Gomes	Engenheiro de Minas	RCA/PCA, Sistema de Drenagem, PAFEM
CREA-MG 201670/D ART MG20232158053	Heitor Francisco Costa Queiroz	Engenheiro de Minas	RCA/PCA, Sistema de Drenagem, PAFEM
CREA-MG 195677/D ART MG20232194374	Gabriel Machado Gomes	Engenheiro de Minas	Estudos de Critérios Locacionais
CRBio 123182/04-D ART 20231000105520	Fernanda Lopes Brandão	Bióloga	AIA corretivo, relocação de Reserva Legal

Fonte: Autos do PA SLA N. 1461/2023.

## 2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento EULER COTA ARANTES localiza-se na Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo, Morro da Samambaia; no distrito de Fonseca, zona rural do município de Alvinópolis/MG, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 20° 05' 21,24" S e Longitude 43° 17' 42,50" O.

O empreendimento possuía Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n. 01455/2017, PA n. 32597/2016/001/2016, para exercer a atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com a produção bruta de 30.000 m<sup>3</sup>/ano, DNPM nº 830.087/2016 válida até 10/03/2021.

Em 20/12/2018, foi formalizado o PA de Licença Concomitante – LAC1 (LOC) nº 32597/2016/002/2018 para as atividades “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e “A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril”, tendo sido o empreendimento enquadrado como Classe 4, Porte G, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Em 26/06/2020, foi realizada vistoria na área do empreendimento, sendo gerado o Relatório de Vistoria – RV nº. 017/2020. Constatou-se durante a vistoria que, o empreendimento ampliou sua atividade de extração (abriu mais duas áreas de extração) e instalou uma pilha de estéril, sem a devida regularização ambiental, sendo



lavrado o Auto de Fiscalização - AF nº 120566/2020 e o Auto de Infração – AI nº 212082/2020. No momento da vistoria foi constatado que a operação nas áreas de extração referente à ampliação, estava paralisada.

Em 25/09/2020, o referido processo foi indeferido, uma vez que a caracterização do mesmo restou prejudicada no aspecto locacional, por estar o empreendimento em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço, conforme consulta à plataforma do IDE SISEMA, não tendo sido apresentado nos autos nenhum estudo acerca da interferência do empreendimento em tais ambientes; por não tratar-se de “ampliação” de atividade previamente regularizada por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), PA nº 32597/2016/001/2016, conforme informado no Módulo de Caracterização do Empreendimento, tendo em vista a operação do mesmo além da capacidade originalmente autorizada na AAF sem procedimento administrativo prévio de regularização ambiental; por não restar demonstrada a existência de vínculo entre o processo minerário DNPM/ANM n.º 830.667/2012 e o empreendimento nos termos da Instrução de Serviço SEMAD n.º 01/2018; pelo fato do referido processo minerário ser destinado a ‘Autorização de Pesquisa’ para substância de Minério de Ferro, diverso, portanto, do presente pedido de regularização ambiental que é areia; por não terem sido apresentados os Projetos Técnicos do Sistema de Drenagem Pluvial, nem mesmo projeto da Pilha de Rejeito/Estéril. Por fim, pela impossibilidade técnica quanto a regularização de intervenção localizada em área de Reserva Legal; inexistência de processo de Autorização para Intervenção Ambiental corretiva e, inconsistência de informações prestadas no CAR e documento de registro do imóvel; conforme Parecer Único nº 0433473/2020 (SIAM).

Durante a análise do processo em tela, foi constatado através do IDE-SISEMA que, parte da ADA estava fora dos limites das poligonais minerárias, sendo solicitado esclarecimentos através de informações complementares. O empreendedor informou que “a ADA do empreendimento corresponde a todas as áreas utilizadas diretamente pelo mesmo. Com relação ao direito minerário, é necessário que a área de extração esteja no interior do mesmo, ou seja, não é permitido a lavra fora das poligonais minerárias. Porém, não há restrição quanto as atividades acessórias seja depósitos, apoio, beneficiamento entre outros. Logo, não há necessidade de retificação da ADA do empreendimento.”. Ressalta-se que a extração deverá ser realizada somente dentro dos limites das poligonais minerárias.

O empreendimento possui uma área total de 96,81 ha, sendo a área de lavra de 13 ha. O areal contará com a colaboração de 07 funcionários.

A jornada de trabalho no local é de 1 turno de 8h/dia, 6 dias por semana.

A empresa possui as seguintes estruturas: uma casa de apoio com escritório, cozinha e banheiros; almoxarifado, oficina de pequenos reparos, planta de beneficiamento e ponto de abastecimento.



Para realizar as atividades do empreendimento são utilizados os seguintes equipamentos: 01 retroescavadeira, 02 pá carregadeiras, 02 caminhões e 03 peneiras.

O ponto de abastecimento é composto por um tanque aéreo com capacidade de armazenagem de 15 m<sup>3</sup>, dotado de bacia de contenção e cobertura. A bomba de abastecimento, também, é dotada de bacia de contenção. A pista de abastecimento foi reformada, sendo toda impermeabilizada e com canaletas em seu entorno interligadas a uma caixa SAO.

A energia elétrica é fornecida pela concessionária local CEMIG, sendo que o empreendimento possui um gerador à óleo diesel, para atendimentos emergenciais, em caso de falta.

### 2.3. Processo produtivo

O Areal Paiol (EULER COTA ARANTES - ME), em funcionamento desde 2012, realiza a extração de areia do material pedogeológico. A extração ocorre por meio de cava seca, utilizando-se água apenas para o beneficiamento da areia.

A extração da areia tem como finalidade a comercialização para aplicação direta na construção civil. Sendo realizadas as seguintes etapas no processo produtivo:

Primeiramente, com uma retroescavadeira, efetua-se o corte do material pedogeológico, retirando as primeiras camadas do solo. Assim que o material de interesse surge na superfície, pode-se fazer a retirada do mesmo com auxílio de uma pá carregadeira.

A areia extraída é direcionada para uma planta de peneiramento composta por um silo e várias peneiras. A areia é colocada no silo e em seguida ocorre a separação das granulometrias conforme a demanda de mercado. Essa separação ocorre com auxílio de água e peneiras de aberturas distintas, para separação efetiva tanto do material a ser revendido futuramente, quanto das impurezas presentes. Uma vez separada, a areia é colocada em pilhas para minorar o teor de umidade do material e, enfim, ser comercializada diretamente para construção civil.

Após, a utilização para o beneficiamento (lavagem) da areia, a água é enviada para uma bacia de contenção, (para a sedimentação dos sólidos) próxima a planta de peneiramento. Ainda, é direcionada para outra bacia de contenção próxima ao escritório, sendo a água recirculada e reutilizada novamente no processo produtivo. Essa recirculação é feita em circuito fechado.





Nessa etapa de separação das diferentes granulometrias da areia, é gerado um material não aproveitado pelo empreendimento, considerado então, rejeito. Este será armazenado, próximo ao local de extração, e será usado, posteriormente, para preenchimento da cava, quando a mesma estiver exaurida.

### 3. Caracterização Ambiental

Observa-se pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA que o empreendimento não se encontra em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Também não se insere em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e não interfere em Áreas de Segurança Aeroportuárias.

O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária n. 11.428/2006 e está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Localiza-se em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e no interior de Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável (US), APA Municipal Carvão de Pedra.

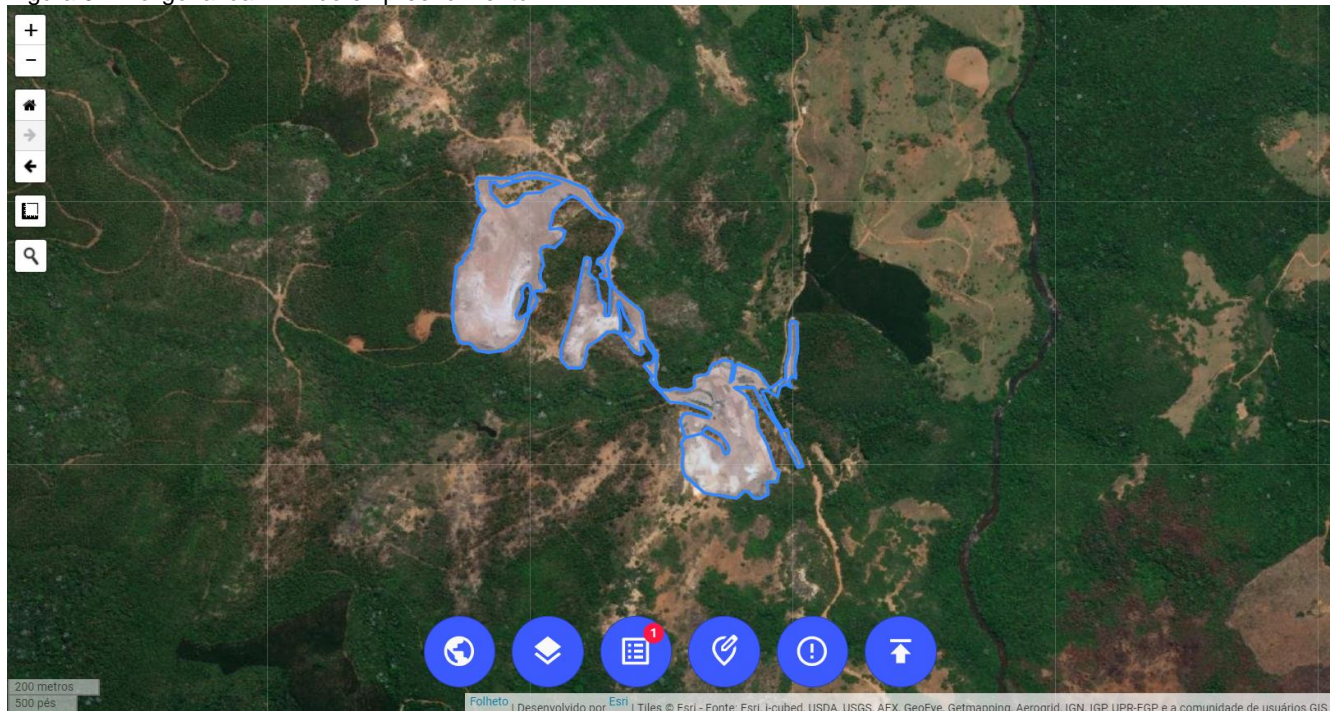
Em relação aos recursos hídricos, observa-se que o empreendimento está inserido na Região da Bacia Hidrográfica do rio Doce. O curso d'água mais próximo do empreendimento é o córrego Traíra. Desta forma, o empreendimento está inserido na Circunscrição Hídrica – CH: DO2 - Rio Piracicaba.

Observa-se por meio da IDE SISEMA, que o empreendimento não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não intervém em Rios de Preservação Permanente, nem em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial.

Por meio das coordenadas indicadas e de acordo com a IDE-SISEMA, observa-se que o empreendimento está localizado no interior dos limites do município de Alvinópolis. O referido município dista cerca de 162 km de Belo Horizonte e ocupa uma área de 599,50 km<sup>2</sup>, com população estimada pelo IBGE em 2019 de 15.203 habitantes.



Figura 01: Poligonal da ADA do empreendimento.



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 05/12/2023).

### 3.1. Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço

Em relação ao critério locacional “está/estará localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”, foi apresentado estudo conforme o respectivo Termo de Referência, verificando-se a viabilidade do empreendimento. Esta viabilidade foi aferida por meio da avaliação dos impactos do empreendimento no critério locacional em questão, o que repercutiu no estabelecimento das medidas de controle, presentes no estudo em referência, julgadas adequadas neste parecer. O referido estudo foi elaborado pelo engenheiro de minas Gabriel Machado Gomes, CREA-MG 195677/D, ART 20232194374.

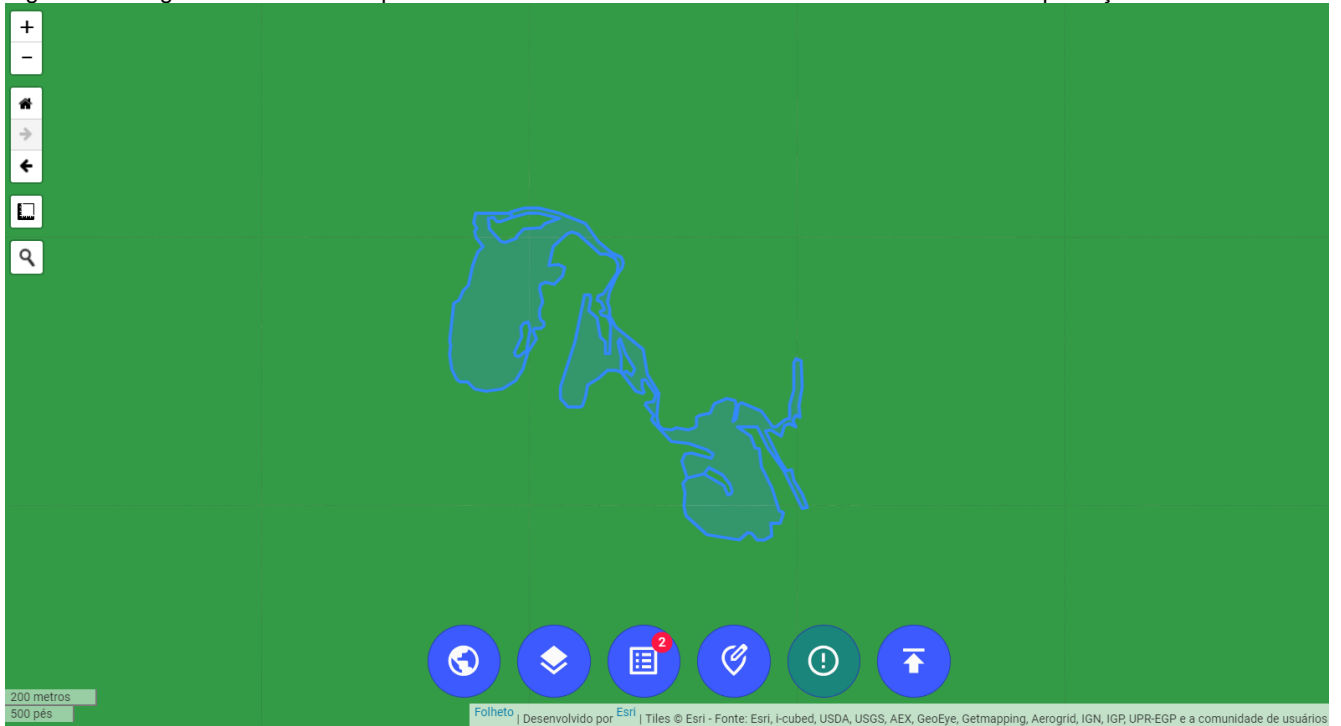


Figura 02: Poligonal da ADA do empreendimento inserida na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 05/12/2023).

Figura 03: Poligonal da ADA do empreendimento inserida na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.



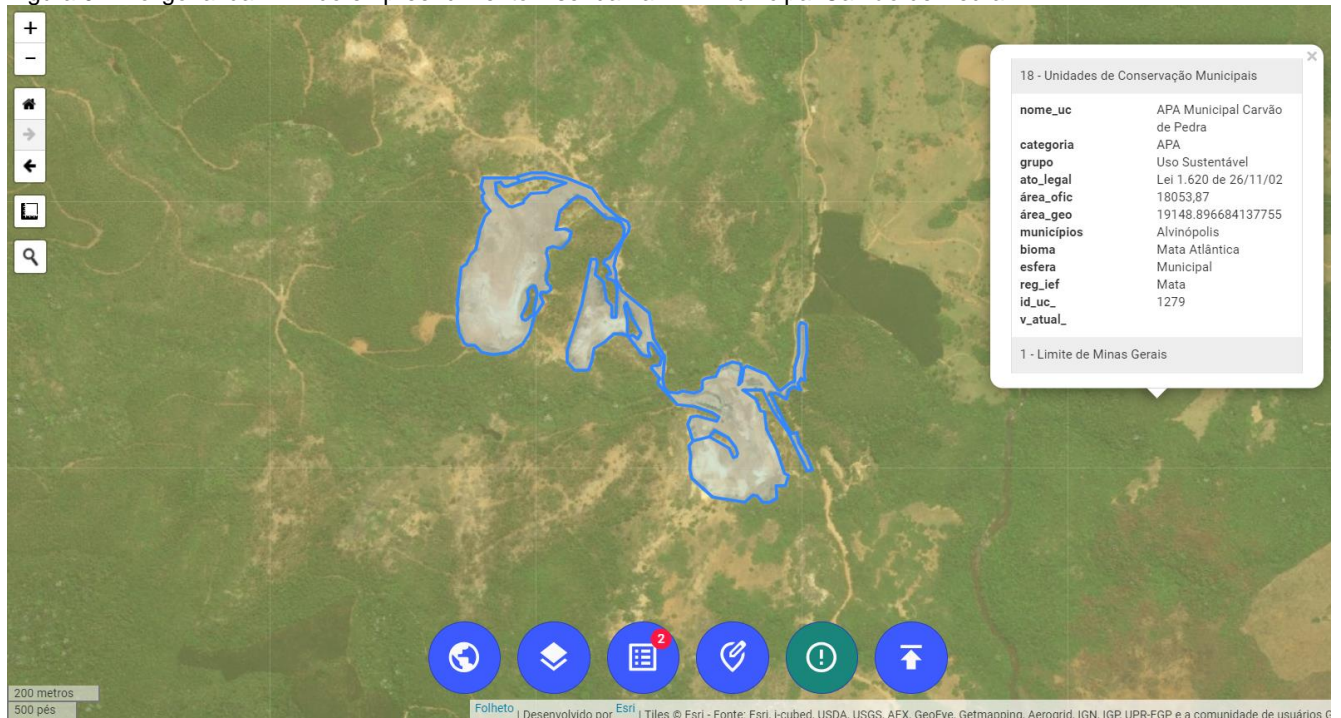
Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 05/12/2023).



### 3.2 Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA Municipal Carvão de Pedra

O empreendedor apresentou Termo de Anuência do órgão gestor - Prefeitura Municipal de Alvinópolis - da UC APA Carvão de Pedra, criada pela Lei Municipal nº 1620 de 16/11/2002 e Decreto Municipal nº 1.406 de 26/11/2002, que estabelece o Zoneamento Ambiental Ecológico Econômico para a APA Carvão de Pedra. Foi enviado o Ofício FEAM/URA - CAT nº 45/2024 (Documento SEI 86985740) que cientifica a Prefeitura Municipal de Alvinópolis, acerca do requerimento de Licenciamento Ambiental, para conhecimento e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Figura 04: Polígono da ADA do empreendimento inserida na APA Municipal Carvão de Pedra.



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 05/12/2023).

## 4 Recursos Hídricos

O empreendimento faz uso de recurso hídrico devidamente regularizados por meio de duas Certidões de Registro de Uso Insignificante e de uma Portaria de Outorga, descritos a seguir:

- Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 400972/2023 (válida até 07/06/2026) que certifica o represamento de águas públicas do córrego Traíra, por meio de barramento em curso de água, sem captação com 1.760m<sup>3</sup> de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 20° 5' 26,41"S e de longitude 43° 17' 40,23"W, para fins de Paisagismo.
- Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 400976/2023 (válida até 07/06/2026) que certifica a captação de 1 l/s de águas públicas do córrego Traíra, durante 24 h/dia, no ponto de coordenadas geográficas de latitude



20° 5' 28,15"S e de longitude 43° 17' 52,14"W, para fins de Consumo industrial, Consumo Humano e Lavagem de Veículos.

- Portaria de Outorga nº 1504291/2021, de 20/05/2021, válida pelo prazo de 10 anos, para o Modo de Uso: 03 - Captação Em Barramento Em Curso De Água, C/ Regularização De Vazão (Área Máx Menor Ou Igual 5,00 Ha); Coordenadas Geográficas: Lat 20°05'29"S e Long 43°17'53"W e Finalidade: Consumo agroindustrial.

## 5 Flora

A área do empreendimento minerário se encontra inserida nos domínios do bioma Mata Atlântica, conforme mapa da vegetação brasileira e classificação da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), fitofisionomia floresta estacional semidecidual.

Conforme PIA apresentado, localmente foram registradas, entre outras, as espécies *Xylopia emarginata*, *Dalbergia nigra*, *Eremanthus incanus*, *Astronium fraxinifolium*, *Myrcia splendens*, *Annona sylvatica*, *Copaifera langsdorffii*, *Anadenanthera colubrina* e *Apuleia leiocarpa*.

## 6 Cadastro Ambiental Rural (CAR), Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP)

Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem considerações:

- **Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo e Morro da Samambaia (Matrícula n. 2.709 - CRI da Comarca de Alvinópolis) – Recibo MG-3102308-1A4A.7CD3.8A1B.4995.BE87.265D.D0CF.8A66:** inscrição que compreende o imóvel onde se localiza a ADA do empreendimento, bem como as áreas onde foram propostas as compensações pelo corte de indivíduos ameaçados de extinção e por intervenção em APP, pertencente à empresa Euro Acácio Arantes Eireli, CNPJ n. 17.533.167/0001-10, com área total declarada de 444,6032 ha (22,2302 módulos fiscais), APP de 61,0400 ha e RL proposta de 89,36 ha.

O imóvel em tela possui reserva legal averbada à margem da matrícula com área de 166,87 ha (AV-2), valor este equivalente a 33% da área total escriturada (500,6910 ha), sendo proposta relocação/adequação conforme descrito no tópico a seguir.

Quanto às APPs descritas, verificou-se que as mesmas estão ocupadas, sobretudo, por vegetação nativa, além de usos antrópicos, sendo proposta a recuperação de parte desses locais para fins de cumprimento de compensação ambiental, conforme descrito em tópico apartado. Fora requerida pelo empreendedor a regularização, em caráter corretivo, de intervenção realizada em APP sem prévia autorização em área de 0,16 ha.



Pontua-se, também, que o Decreto Estadual n. 48.127/2021 regulamentou o Programa de Regularização Ambiental no Estado de Minas Gerais para fins de regularização de passivo ambiental nas áreas de RLs, APPs e AURs degradadas/alteradas, conforme o caso.

#### - Da relocação de reserva legal

Inicialmente, registra-se que, conforme plano de relocação apresentado, a área real do imóvel obtida em levantamento planialtimétrico realizado em maio/2021 e submetido ao SIGEF é de 444,7461 hectares, motivo pelo qual a proposta de relocação da reserva legal considerou 20% desse valor, percentual este previsto na Lei Federal n. 12.651/2012 e na Lei Estadual n. 20.922/2013.

Tal relocação faz-se necessária para regularização de empreendimento minerário cujas atividades produtivas avançaram em direção à área de reserva legal, inclusive com desmate não autorizado, conforme Auto de Infração n. 201928/2020, além de adequação do quantitativo averbado à área efetiva do imóvel e à legislação ambiental vigente.

Assim, fora proposto quantitativo de 89,36 ha para composição da nova reserva legal do imóvel dividido em 12 glebas conforme memorial descritivo apresentado, composto, sobretudo, por vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica (floresta estacional semidecidual).

A Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo e Morro da Samambaia (Matrícula n. 2.709 - CRI da Comarca de Alvinópolis) pertence à empresa Euro Acácio Arantes Eireli, a qual autorizou a relocação supracitada.

Conforme Art. 27 da Lei Estadual n.º 20.922/2013 ficou estabelecido que:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento. (g.n.)

Assim, registra-se que ambas as áreas de reserva legal (atual e futura) se encontram inseridas na mesma propriedade, no mesmo bioma (Mata Atlântica), na mesma tipologia florestal (Floresta Estacional Semidecidual) e na mesma sub-bacia (córrego Traíra).

Ademais, a área proposta possui características ambientais em melhores condições de conservação do que a atual RL, já que esta última se encontra parcialmente sobreposta à ADA do empreendimento, além de possuir vegetação nativa, solo e recursos hídricos semelhantes à RL de origem, conforme demonstrado nos autos.

Pelo exposto, aprova-se a relocação da RL em área de 89,36 ha da Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo e Morro da Samambaia (Matrícula n. 2.709 - CRI da Comarca de Alvinópolis), sendo firmado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (Relocação) entre as partes em 23/04/2024 - Termo de Compromisso FEAM/URA LM - CAT nº. 86913575/2024. No referido termo determinou-se a efetuação da averbação do presente Termo junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a retificação do CAR do imóvel fazendo constar a área relocada.



## 7 Intervenções Ambientais

Além do processo de licenciamento ambiental para obtenção de LOC, encontram-se formalizados, no SEI, o processo de AIA n. 1370.01.0022240/2023-20 e processo relacionado n. 1370.01.0030601/2023-89 (informações pessoais) visando a regularização corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 1,06 ha, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 0,1600 ha.

A regularização solicitada encontra-se lastreada nos seguintes autos de infração:

1 - Auto de Infração n. 141128/2018: supressão de cobertura vegetal nativa, em área comum (Cód. 301 A do Decreto Estadual n. 47.383/2018), de 0,53 ha;

2 - Auto de Infração n. 201928/2020: supressão de vegetação nativa de 0,69 ha, dos quais 0,36 ha em área comum (Cód. 301 A) e 0,33 ha em APP (0,16 ha) e em reserva legal (0,17 ha) – Cód. 301 B.

Conforme consulta ao CAP em 24/04/2024, verificou-se que ambos os autos se encontram devidamente quitados, atendendo, desse modo, o disposto no Art. 13 do Dec. Estadual n. 47.749/2019.

Ademais, haja vista que parte da supressão ocorreu em reserva legal averbada, solicita-se, no presente expediente, a relocação da reserva legal do imóvel, conforme descrito anteriormente, que deverá ser efetiva antes da finalização do processo de AIA através da assinatura de termo específico.

Nos autos, fora comprovada a quitação das taxas de expediente, florestal e de reposição florestal (Id SEI 86869424). A taxa florestal foi paga em dobro conforme legislação vigente.

O rendimento lenhoso a ser obtido totaliza 90,825 m<sup>3</sup> (lenha de floresta nativa) e 31,473 m<sup>3</sup> (madeira de floresta nativa), destinado a uso interno no imóvel.

O número do projeto cadastrado no SINAFLORE é 23131435.

A análise quali-quantitativa da floresta estacional semidecidual se deu através de inventário florestal testemunho (amostragem casual estratificada – dois estratos) com mensuração de todos os indivíduos com DAP acima de 5 cm, com alocação de 6 parcelas com 200 m<sup>2</sup>/cada. Os dados coletados em campo foram digitalizados e processados utilizando o *software Excel*.

A classificação de espécies ameaçadas foi realizada de acordo com a Portaria n. 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA)<sup>1</sup>.

Para estimar o volume total e comercial de madeira fora utilizada a equação do CETEC (1995), aferindo-se um quantitativo de parte aérea equivalente a 109,14 m<sup>3</sup>. Além disso, considerou-se, de acordo com Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021, o rendimento volumétrico de tocos e raízes para fitofisionomias florestais de vegetação nativa, o qual foi calculado considerando 10 m<sup>3</sup> por hectare de intervenção, totalizando 12,2 m<sup>3</sup>.

Nos levantamentos do inventário florestal foi amostrado um total de 183 indivíduos e 228 fustes pertencentes a 53 espécies, dentre as quais *Dalbergia nigra* (vulnerável), com cerca de 327 indivíduos, *Apuleia leiocarpa*

<sup>1</sup> Tal portaria fora reprimada nos termos da Portaria MMA n.º 354/2023, com revogação da Portaria MMA n.º 300/2022.



(vulnerável), com cerca de 41 indivíduos, *Melanoxylon brauna* (vulnerável), com cerca de 10 indivíduos, e *Ocotea odorifera* (em perigo), com cerca de 10 indivíduos. Não fora amostrada espécie protegida por lei ou imune de corte de acordo - Lei Estadual n. 20.308/2012. A vegetação fora classificada como sendo floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

**Em conclusão ao inventário florestal apresentado para a fitofisionomia floresta estacional semidecidual, averiguou-se que o erro de amostragem geral foi de 7,73%, inferior ao limite máximo de 10% estabelecido na legislação ambiental vigente.**

Por fim, conforme previsto na Lei Estadual n. 20.922/2013, a extração de areia é considerada como sendo de interesse social, podendo ser autorizada em APP.

## 8 Compensações ambientais

**- Compensação ambiental por intervenção em APP - Resoluções CONAMA n. 369/2006 e 429/2011; Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016; Decreto Estadual n. 47.749/2019**

Os arts. 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

[...]

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Neste sentido, registra-se que o empreendedor apresentou PRADA, com ART, relativo à esta medida compensatória, cuja área proposta de recuperação é equivalente à área intervinda em APP (0,184 ha), dividida em duas glebas, encontrando-se alocadas em APP antropizada da Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo e Morro da Samambaia (Matrícula n. 2.709 - CRI da Comarca de Alvinópolis).





Desse modo, verifica-se que a área proposta se localiza no mesmo imóvel da intervenção e na mesma sub-bacia hidrográfica. O proprietário do referido imóvel deu anuência ao empreendedor quanto à concordância do cumprimento da medida compensatória citada acima (Id SEI 66248705).

As espécies a serem utilizadas deverão ser àquelas típicas da região, devendo ser respeitados os critérios de sucessão ecológica. O quantitativo aproximado de mudas para recuperação de área de 0,1840 ha, considerando o espaçamento proposto de 2 m x 3 m, será de 307 indivíduos.

As ações propostas foram: isolamento e sinalização da área; limpeza da área objeto da recuperação; combate a formigas cortadeiras; preparo do solo; coveamento; adubação de plantio; plantio total; replantio; adubação de cobertura; tratos silviculturais de manutenção (coroamento das mudas, controle de pragas florestais, especialmente as formigas cortadeiras, e doenças e controle de processos erosivos).

O monitoramento deverá ser realizado periodicamente durante 5 anos a contar do plantio. Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento de critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, especialmente das Resoluções CONAMA n. 369/2006 e 429/2011 e Instrução de Serviço SEMAD n. 004/2016, considera-se a proposta apresentada satisfatória.

Importante ressaltar que o art. 42 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

**- Compensação ambiental por supressão de indivíduos arbóreos protegidos ou ameaçados de extinção**  
**- Decreto Estadual n.º 47.749/2019 e legislação específica**

Os Artigos 73 e 74 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

[...]

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. (g.n.)

De acordo com o inventário florestal apresentado, foram levantadas quatro espécies ameaçadas de extinção, quais sejam *Dalbergia nigra* (vulnerável), com cerca de 327 indivíduos suprimidos, *Apuleia leiocarpa* (vulnerável), com cerca de 41 indivíduos suprimidos, *Melanoxylon brauna* (vulnerável), com cerca de 10



indivíduos suprimidos, e *Ocotea odorifera* (em perigo), com cerca de 10 indivíduos suprimidos, conforme Portaria MMA n. 443/2014.

Deste modo, o empreendedor apresentou proposta de plantio seguindo a proporção 10:1 para as espécies em grau “vulnerável” e 20:1 para a espécie classificada como “em perigo”, considerando disposição da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021. Assim, o quantitativo de mudas será de 3.981.

Conforme PRADA apresentado, a área-alvo do projeto está inserida em área limítrofe à APP e reserva legal do imóvel (corredor ecológico) da Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo e Morro da Samambaia (Matrícula n. 2.709 - CRI da Comarca de Alvinópolis), totalizando 2,3891 ha. O proprietário do referido imóvel deu anuência ao empreendedor quanto à concordância do cumprimento da medida compensatória citada acima (Id SEI 66248705).

As ações propostas no foram: corte raso do eucalipto; isolamento das áreas a serem recuperadas; limpeza da área; construção de aceiros; combate a formigas cortadeiras; coveamento; coroamento; adubação de plantio; plantio (espaçamento 2 m x 3 m); replantio; adubação de cobertura; tratos silviculturais de manutenção (coroamento das mudas, controle de pragas florestais e doenças e aceiramento). O monitoramento deverá ser realizado periodicamente por, pelo menos, 5 anos a contar do plantio, com adoção das medidas porventura necessárias à recuperação efetiva das áreas-alvo.

Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento de critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, considera-se a proposta apresentada satisfatória.

Importante ressaltar que o Artigo 42 do Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

#### **- Compensação ambiental prevista no Art. 75 da Lei Estadual n° 20.922/2013**

O Art. 75 da Lei Estadual n.º 20.922/2013 determina que:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei n° 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.



No caso em apreço verificou-se que o empreendimento minerário promoveu supressão de vegetação nativa, em área de 1,22 ha, motivo pelo qual deverá incidir, também, a Compensação Minerária nos termos do §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Posto isto, figura como condicionante deste parecer a formalização de processo de compensação ambiental a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante o IEF, nos termos da Portaria IEF n.º 27/2017.

## 9 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

- **Efluentes líquidos:** O empreendimento gerará efluente sanitário proveniente de banheiros da casa de apoio e, ocasionalmente, efluente oleoso na pista de abastecimento do ponto de abastecimento e da oficina de pequenos reparos.

**Medida(s) Mitigadora(s):** Os efluentes sanitários serão tratados em um biodigestor, com lançamento em sumidouro. O efluente oleoso que, por ventura, possa ser gerado na pista onde é realizado o abastecimento dos veículos/equipamentos e na oficina de pequenos reparos é direcionado para uma caixa SAO com lançamento em sumidouro.

**Resíduos sólidos:** Os resíduos sólidos gerados serão, basicamente, os resíduos recicláveis (papel, papelão, plástico, sucata metálica), resíduos orgânicos e resíduos perigosos (contaminados com óleo e graxa, resíduos oleosos). Os resíduos são classificados em Classe I e IIA, conforme ABNT NBR 10.004.

**Medida(s) Mitigadora(s):** Os resíduos perigosos serão armazenados em bombonas e serão devidamente acondicionados. E, posteriormente, são encaminhados para destinação realizada por empresas devidamente regularizadas ambientalmente.

- **Emissões atmosféricas:** A emissão atmosférica é caracterizada pela emissão dos gases dos escapamentos dos veículos e da emissão de material particulado (poeira) gerados pelo tráfego de veículos/equipamentos e pela planta de peneiramento.

**Medida(s) Mitigadora(s):** A geração de emissões atmosféricas é controlada através de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos.

- **Ruídos:** A geração de ruídos é proveniente da movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos.

**Medida(s) Mitigadora(s):** As medidas de controle adotadas são manutenção preventiva dos mesmos e utilização de EPI pelos funcionários.

- **Processos erosivos e assoreamentos dos cursos d'água:** Em função das atividades de operação do empreendimento, existe a possibilidade de potencialização ou surgimento de focos erosivos, decorrentes, indiretamente, da perda gradual das partículas dos solos e da supressão de vegetação já executada. A probabilidade de potencialização apresenta um grau de relevância maior devido a susceptibilidade natural dos



solos aliada à topografia irregular na ADA do empreendimento. Outro fator que auxilia a potencialização e surgimento de focos erosivos é o uso dos solos e a sua cobertura vegetal.

**Medida(s) Mitigadora(s):** O projeto de drenagem da área de lavra do empreendimento consiste no correto direcionamento do fluxo superficial em direção as bacias de decantação. As bacias de decantação são constituídas por reservatórios de pequeno porte, implantados como estruturas auxiliares do sistema de drenagem com a finalidade principal de reter os sedimentos de granulometria mais grossa, carregados pelos eventos de chuva de curta duração e promover a dissipação da velocidade do escoamento, contribuindo significativamente para que as descargas nas drenagens naturais, não promovam nenhum tipo de impacto ambiental associado à atividade de mineração. A drenagem superficial do empreendimento será constituída por canaletas retangulares escavadas em solo com 0,5 m de profundidade por 1 m de largura de preferência nas sarjetas dos acessos de forma a direcionar o fluxo para as bacias de decantação.

## 10 Controle Processual

Trata-se de pedido de licença ambiental na modalidade de LAC2 (LOC), Classe 3, Fator Locacional 2, formalizado por Euler Cota Arantes, CNPJ nº11.964.339/0001-24, através do Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Ecossistemas, PA nº1461/2023, para fins de obtenção da Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC) para as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção (Cód. A-03-01-8 E A-05-06-2, respectivamente, da DN COPAM nº217/2017) em empreendimento localizado na área rural do Município de Alvinópolis/MG.

A representação da empresa conforme informações inseridas no Cadastro Único (CADU) cabe ao Sr. Euler Cota Arantes. O vínculo do mesmo com a empresa se verifica por meio da cópia do Contrato Social Euler Cota Arantes-ME e dos documentos pessoais anexados.

Foi anexado o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Euler Cota Arantes-ME, CNPJ nº11.964.339/0001-24, datado de 20/04/2023, no qual consta com situação cadastral “ativa” junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

A Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 04/12/2018 dispõe que o empreendimento Euler Cota Arantes-ME, CNPJ nº11.964.339/0001-24, enquadra-se na condição de microempresa.

Os dados do Portal EcoSistemas dão conta que o PA/SLA nº1461/2023 foi formalizado em 07/07/2023. As “Informações Prévias” apresentadas pelo empreendedor trazem, dentre outros, que o empreendimento ou atividade não está localizado ou está sendo desenvolvido em área indígena e quilombola; não está localizado ou está sendo desenvolvido em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); não apresenta sua área diretamente afetada – ADA – ou sua área de influência direta – AID



– com abrangência em mais de um município; que houve outro pedido de licenciamento ambiental (licença ou autorização de funcionamento) para o empreendimento sob licenciamento anteriormente à data de 05/11/2019 e que o referido pedido de licenciamento formalizado já foi concluído (PA nº 32597/2016/001/2016)2.

Quanto aos “Critérios Locacionais” foi informado, em síntese, que o empreendimento não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei; não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); não está/estará localizado em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal; não está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio; não terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros e que não haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

Entretanto, foi informado que o empreendimento está/estará localizado em Área de Proteção Ambiental (APA); em Reserva da Biosfera (excluídas as áreas urbanas); que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento; que a referida supressão ainda não encontra-se regularizada; que a supressão ocorreu em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”; que não haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019; que houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento; que a intervenção realizada não se encontra regularizada e que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento. (Portaria de Outorga / Certidão de Registro de Uso Insignificante nº400972/2023; 400976/2023).

Em “fatores de restrição” o empreendedor assinalou<sup>3</sup> a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos

<sup>2</sup> Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº01455/2017 emitida em 10/03/2017 com validade até 10/03/2021.

<sup>3</sup> Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressaltando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, se for o caso.

Ademais, quanto ao tema, das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1 - Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2 - Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3 - **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4 - Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

Em “fatores que alteram a modalidade” foi informado que o empreendimento não irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica e que o mesmo se encontra em operação desde 10/11/2012.

Em “Dados Adicionais” informou-se o Processo Administrativo para Autorização para Intervenção Ambiental Corretivo (AIA), PA SEI nº1370.01.0022240/2023-20.

Quando o título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM em favor do empreendimento convém descrever a orientação trazida pela Instrução de Serviço SEMAD nº01/2018 de que *não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário, no entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.*

Nos Módulos de Caracterização, item “Dados Adicionais”, foi informado que o empreendimento abrange os Processos ANM (DNPM) nº830.087/2016 e 830.667/2012. Dados extraídos do sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (AMN)<sup>4</sup> dão conta:

<sup>4</sup> [Dados do Processo \(anm.gov.br\)](https://dados.abn.gov.br) em 24/07/2023.



Processo ANM	Titularidade	Substância/ Município	Tipo de requerimento/Fase atual	Ativo
830.087/2016	Euler Cota Arantes CNPJ nº 11.964.339/0001-24	Areia Alvinópolis/MG	Requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento / Licenciamento	Sim
830.667/2012	Euler Cota Arantes CNPJ nº 11.964.339/0001-24	Minério de Ferro / Alvinópolis e Catas Altas	Requerimento de Autorização de Pesquisa / Requerimento de Lavra	Sim

No caso, vê-se que a empresa Euler Cota Arantes, CNPJ nº11.964.339/0001-24, é a detentora dos Processos ANM nº830.087/2016 e 830.667/2012; assim, trata-se da mesma empresa requerente do pedido de licença ambiental restando demonstrada a vinculação a que se refere a Instrução de Serviço SEMAD nº01/20185.

Em que pese o fato do empreendedor ter informado a titularidade de dois processos junto à agência federal registra-se que o pedido ora em análise refere-se ao PA ANM (DNPM) nº830.087/2016 para substância “areia” no Município de Alvinópolis/MG, em consonância com as atividades pleiteadas no presente processo de regularização ambiental, Cód. A-03-01-8 E A-05-06-2, respectivamente, da DN COPAM nº217/2017.

Convém ressaltar que a licença ambiental por si só não permite a extração minerária; a mesma deverá vir acompanhada do respectivo documento autorizativo emitido pela Agência Nacional de Mineração (AMN) respeitando-se o volume de extração devidamente alinhado aos limites definidos na Licença Ambiental.

Fora declarado no SLA, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008 enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

<sup>5</sup> A Portaria ANM nº15/2008 dispõe em seu art. 1º que os requerentes e titulares de direitos minerários pessoas jurídicas deverão ser identificados no DNPM por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento matriz (idem art. 3º, §2º da Portaria ANM nº155/2016).



O item “Documentos Necessários” trouxe as orientações para formalização do processo de Licenciamento Ambiental cuja descrição segue a cada tópico, vejamos:

**ii. CAR - Cadastro Ambiental Rural:**

Foi anexado para análise técnica o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Consta declarado tratar-se de imóvel matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Alvinópolis/MG, M-2709, cujos proprietários/possuidores informados são Carmita Maria Cota Arantes e Euro Acácio Arantes.

**iii. Caso queira contestar a geoespacialização do empreendimento insira aqui os respectivos arquivos. No entanto, para fins de licenciamento ambiental, será considerada a informação da camada constante da IDE-Sisema no momento da solicitação: *Opcional***

**iv. Certidão Municipal (uso e ocupação do solo):**

A Resolução CONAMA nº237/1997 dispõe em seu art. 10, §1º que:

No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

O art. 18 do Decreto Estadual nº47.383/2018 dispõe que:

O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº15.915/2017. Ao empreendedor é facultado, entretanto, a apresentação do referido documento *durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único* conforme lê-se do art. 18, §1º do Decreto Estadual nº47.383/2018. Optou o empreendedor no presente caso em apresentar a referida certidão/declaração na formalização deste pedido de licença.

A certidão apresentada data de 16/06/2023. A Prefeitura de Alvinópolis declarou que as atividades desenvolvidas pela empresa Euler Cota Arantes, CNPJ nº 11.964.339/0001-24, estão em conformidade com a legislação ao uso e ocupação do solo deste município.

Quanto à forma o art. 18, §2º do Decreto Estadual nº47.383/2018 estabelece que o documento deverá conter a identificação do órgão emissor e do setor responsável; identificação funcional do servidor que a assina e a descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

No documento anexado constam a identificação do órgão emissor e do setor responsável por sua emissão – Prefeitura Municipal de Alvinópolis/Prefeito Municipal; a identificação das atividades objeto do pedido de Licença de Operação Corretiva na DN/COPAM nº217/2017, assim como, as coordenadas geográficas do ponto central do empreendimento.





**v. Certidão da JUCEMG ou SEFAZ, atestando ser o empreendimento microempresa ou o empreendedor ser microempreendedor individual (MEI):**

Consta anexada a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, JUCEMG, em 22/08/2022, na qual certifica que a empresa Euler Cota Arantes-ME, CNPJ nº11.964.339/0001-24, enquadra-se na condição de microempresa.

**vi. Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA):**

Foram anexados os CTF/AIDA dos profissionais/consultorias ambientais:

- Gabriel Machado Gomes (Eng. Minas e de Segurança do Trabalho);
- Minerar Mineração e Meio Ambiente Ltda., CNPJ nº17.007.156/0001-05;
- Heitor Francisco Costa Queiroz (Eng. de Minas);
- Fernanda Lopes Brandão (Bióloga).

**vii. Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade:**

Encontra-se anexada a Certidão de Inteiro Teor lavrada pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Alvinópolis/MG, M-2709. Trata-se de imóvel denominado Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo, Morro da Samambaia, situado no distrito de Fonseca, com área originária de 500,69,10ha, incorporado por Euro Acácio Arantes – EIRELI, CNPJ nº17.533.167/0001-10.

**viii. Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão:**

O empreendedor anexou os Recibos Eletrônicos de Protocolo nº69236595; 68490340; 66248707, todos, referentes ao Processo SEI nº1370.01.0022240/2023-20 de intervenção ambiental cuja análise ocorre em tópico específico neste Controle Processual.

**ix. Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos:**

O empreendedor anexou duas Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos conforme segue:

<b>Certidão/ Processo</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Titular</b>	<b>Município</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Emissão/ Validade</b>
0000400976/2023	Captação Superficial Córrego Traíra	Euler Cota Arantes	Alvinópolis/MG	Consumo industrial, Consumo Humano, Lavagem de Veículos	07/06/2023
0000027869/2023		CNPJ nº11.964.339/0001-24			07/06/2026



0000400972/2023	Represamento de águas públicas do Córrego Traíra por meio de Barramento em curso de água, sem captação	Euler Cota Arantes	Alvinópolis/MG	Paisagismo	07/06/2023
0000027864/2023		CNPJ nº11.964.339/0001-24			07/06/2026

**x. Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera):**

Foi anexado o “Estudo para Critério Locacional Reserva da Biosfera”, para avaliação técnica, de responsabilidade da empresa Minerar Mineração e Meio Ambiente Ltda., CNPJ nº17.007.156/0001-05, e do Eng. de Minas, o Sr. Gabriel Machado Gomes.

**xi. Estudo referente a critério locacional (Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, excetos árvores isoladas):**

Foi anexado o “Estudo para critério locacional supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas”, para análise técnica, de responsabilidade da Minerar Mineração e Meio Ambiente Ltda., CNPJ nº17.007.156/0001-05, e do Eng. de Minas, o Sr. Gabriel Machado Gomes.

**xii. Plano de Controle Ambiental – PCA com ART:**

O empreendedor apresentou o Termo de Referência preenchido acerca do Plano de Controle Ambiental (PCA). A responsabilidade é da Minerar Mineração e Meio Ambiente Ltda., CNPJ nº17.007.156/0001-05, e dos técnicos: Heitor Francisco Costa Queiroz (Eng. de Minas) e Fernanda Lopes Brandão (Bióloga).

**xiii. Plano de Recuperação de Área Degradada:**

O empreendedor apresentou o Termo de Referência para elaboração de planos de recuperação de áreas degradadas preenchido para fins de análise técnica cuja responsabilidade é do Eng. de minas, o Sr. Gabriel Machado Gomes.

**xiv. Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor:**

Os art. 30 e seguintes da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 dispõem sobre os critérios para publicação dos pedidos de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor. Conforme art. 30, §1º nas publicações deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.



O pedido de licença ambiental foi publicado pelo empreendedor no Jornal “A Notícia” na data de 26/01/2024, Ano 41, Edição 2771. A publicação contém os requisitos mínimos trazidos pelo art. 30, §1º da DN COPAM nº217/2017 (nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade).

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, edição de 08/07/2023, Diário do Executivo, pág. 13.

xv. **Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART:**

O Relatório de Controle Ambiental (RCA) anexado é de responsabilidade da Minerar Mineração e Meio Ambiente Ltda., CNPJ nº17.007.156/0001-05, e dos técnicos: Heitor Francisco Costa Queiroz (Eng. de Minas) e Fernanda Lopes Brandão (Bióloga).

Conforme informado pela empresa, o empreendimento encontra-se no interior da Unidade de Conservação – APA Municipal Carvão de Pedra, Lei 1.620 de 26/11/2012; para tanto, foi anexado o Termo de Anuência emitido pelo Conselho Municipal da APA Carvão de Pedra da Prefeitura de Alvinópolis em 16/06/2023 favorável ao exercício das atividades do empreendimento no referido local.

Conforme trazido no item “Fatores que alteram a modalidade” do SLA o empreendimento se encontra em operação desde 10/11/2012. O art. 32 do Decreto Estadual nº47.383/2018 dispõe que:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (g.n.)

Conforme verifica do sítio eletrônico da SEMAD em 25/07/2023 (<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>) a empresa Euler Cota Arantes, CNPJ nº11.964.339/0001-24, não possui Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o órgão ambiental.

Quanto o custo pela análise processual verifica-se do SLA a informação que o empreendimento é “isento”. Foi anexada aos autos Certidão Simplificada da empresa Euler Cota Arantes-ME, CNPJ nº11.964.339/0001-24, emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, JUCEMG, em 04/12/2018 no qual verifica-se que o empreendimento se enquadra na condição de microempresa. O art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/FEAM nº 2.125/2014, dispõe, dentre outros, serem isentos do custo para análise nos processos de licenciamento ambiental as microempresas e microempreendedores individuais (MEI).

O empreendedor anexou recibo da Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) referente ao “Formulário de cadastro de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substância química” conforme Deliberação Normativa COPAM nº116/2008 (Documento gerado em: 05/02/2024 11:10:25, protocolo: DI-0016843/2024).



Nos termos do art. 19, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”, entretanto, para verificação do prazo de vigência da presente licença em caráter corretivo se faz necessária a análise das referidas certidões ambientais. Tal observância encontra-se no art. 32, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Neste sentido consultou-se o Sistema de Controle de Autos de Infração e Processo Administrativo (CAP) e o Sistema de Informações Ambientais (SIAM).

Pelo Sistema CAP constatou-se do Relatório de Autos de Infração em 24/04/2024 os Autos de Infração discriminados na tabela abaixo. Vejamos:

Auto de Infração - Processo	Situação
141128/2018 - 614557/22	Quitado (Cód. 301-A, art. 112, Dec. 47.383/18 “ <b>Gravíssima</b> ”)
141129/2018 - 614560/22	Em Aberto (DIVIDA ATIVA SEF/AGE - Cód. 213, art. 112, Dec. 47.383/18)
201928/2020 - 715559/22	Quitado (Cód. 106, art. 112, Dec. 47.383/18 “ <b>Gravíssima</b> ”)
212082/2020 - 703546/24	Em Aberto (plano de parcelamento vigente)

Pelo SIAM verificou-se através da Certidão Doc. SIAM nº 0190337 de 24/04/2024 a inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Assim, quanto ao prazo de validade da presente licença ambiental de LOC, caso aprovada pela autoridade competente, há de se considerar o disposto no art.15 c/c 37 do Decreto Nº 47.383/2018. Vejamos:

Art. 15 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º – No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante..

§ 2º – Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

(...)

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em **dois anos** a cada infração administrativa de natureza grave ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos **cinco anos anteriores** à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Considerando o disposto no §4º do art. 32 acima, o prazo de validade da Licença de Operação Corretiva (LOC) pleiteada neste processo, deverá ter ser reduzido em 04 (quatro) anos em virtude da definitividade das



penalidades aplicadas nos AI's 141128/2018 e 201928/2020 ter ocorrido dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos que antecederam a conclusão deste processo. Desse modo, sugere-se o prazo de **06 (seis) anos** na vigência da presente licença ambiental, caso aprovada pela autoridade competente.

Ressalta-se que o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, caso aprovada, será coincidente ao da licença ambiental principal, uma vez tratar-se de atividade vinculada ao procedimento de licenciamento ambiental (art. 8º Decreto Estadual n.º47.749/2019).

### 10.1 Da Intervenção Ambiental - PA AIA / Processo Eletrônico SEI nº1370.01.0022240/2023-20

O empreendedor informou junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), PA nº1461/2023 em “Critérios Locacionais” que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento; que a referida supressão ainda não encontra-se regularizada; que a supressão ocorreu em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”; que não haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019; que houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento e que a intervenção realizada não se encontra regularizada.

Em “fatores que alteram a modalidade” foi informado que o empreendimento não irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica e que o mesmo se encontra em operação desde 10/11/2012.

O Decreto Estadual nº47.749/2019 ao dispor sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais estabeleceu em seu art. 15 que os pedidos de AIA poderão ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

O presente Processo Administrativo para fins de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em caráter corretivo, vinculada a processo de licenciamento ambiental foi formalizado por meio do Processo Eletrônico SEI nº1370.01.0022240/2023-20<sup>6</sup>, sendo, o protocolo de peticionamento de responsabilidade do procurador outorgado, o Sr. Gabriel Machado Gomes.

O requerimento de AIA corretivo, id. 66248626, encontra-se firmado pelo Sr. Gabriel Machado Gomes. Requer a empresa, em síntese, a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, pleiteia, ainda, a alteração da localização da Reserva Legal (RL) dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Alguns documentos do processo de AIA, SEI nº1370.01.0022240/2023-20, foram movidos para o PA SEI nº1370.01.0030601/2023-89 por conter informações pessoais.

<sup>7</sup> O art. 42 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº3.132/2022 dispõe que o requerimento de alteração e/ou compensação de Reserva Legal deverá ser dirigido: I – à Semad: a) por intermédio das Suprams, quando houver solicitação de intervenção ambiental para uso alternativo do solo vinculada a LAC ou a LAT, ou quando diretamente relacionados ao objeto do LAC e LAT em análise. Registra-se que o Decreto Estadual nº48.707/2023 trouxe nova dinâmica de análise dos processos regularização ambiental do Estado, passando os mesmos à responsabilidade da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM por meio de suas Unidades Regionais de Regularização Ambiental.



Conforme informado no requerimento apresentado a intervenção ambiental possui caráter corretivo e constitui objeto dos Autos de Infração nº141128/2018 e 201928/2020.

O imóvel identificado no requerimento como objeto da intervenção encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis/MG, M-2.709.

Considerando a disposição contida no art. 20 do Decreto Estadual nº47.749/2019 a documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF. Os documentos necessários à instrumentalização do pedido encontram-se atualmente disponíveis no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102/2021 e na plataforma eletrônica da SEMAD.

Para fins de análise do presente PA de Intervenção Ambiental considerou-se, também, os documentos apresentados em formato digital no PA nº1461/2023 de LAC2 (LOC) do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) – considerada a unicidade do licenciamento e o pedido formulado pelo empreendedor (licenciamento ambiental das atividades principais do empreendimento conforme DN COPAM nº217/2017 e a regularização das intervenções ambientais necessárias ao desenvolvimento de tais atividades).

Neste contexto, o presente PA de Intervenção Ambiental Corretivo (PA/SEI nº1370.01.0022240/2023-20) encontra-se instruído com:

**i** - Requerimento de Intervenção Ambiental, id. 66248626;

**ii** - Extrato extraído do sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) dos Processos ANM: PA ANM nº830.087/2016 de titularidade de Euler Cota Arantes, CNPJ nº11.964.339/0001-24, para substância de areia no município de Alvinópolis/MG e PA ANM nº830.667/2012 de titularidade de Euler Cota Arantes, CNPJ nº11.964.339/0001-24, para substância de minério de ferro nos municípios de Alvinópolis e Catas Altas/MG, id. 66248546;

**iii** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº20231000105520) da Bióloga, a Sra. Fernanda Lopes Brandão, id. 66248549; 68490337;

**iv** - Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) referente ao imóvel denominado Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo, Morro da Samambaia de propriedade declarada de Euro Acácio Arantes e Carmita Maria Cota Arantes; M-2709 (CRI Alvinópolis/MG), id. 66248551;

**v** - Comprovante de inscrição e situação cadastral “ativa” no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ nº11.964.339/0001-24) da empresa Euler Cota Arantes-ME junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e Requerimento de Empresário, id. 66248555;

**vi** - Croqui de acesso à área, id. 66248559;

**vii** - Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), id. 66248565; 68490334:



- DAE nº1401276328125: Taxa de Expediente SEMAD pela *intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP. Área de 0,3216ha com rendimento lenhoso de 26,80m<sup>3</sup>*;
- DAE nº1401276325649: Taxa de Expediente SEMAD pela *supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. Área: 0,89 ha rendimento lenhoso de 20,16m<sup>3</sup>*;
- DAE nº1601276357890: Taxa de Expediente SEMAD pela *análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização. Solicitação SLA nº : 2021.01.01.003.0003286. CAR: MG-3102308-1A4A.7CD3.8A1B.4995.BE87.265D.D0CF.8A66. Área total a ser regularizada de reserva legal original: 153,6512ha. Área de reserva legal proposta: 154,7297ha. Área do imóvel: 444,7461ha*;
- DAE nº5501276333649: Taxa de Expediente SEMAD pela *lenha de floresta nativa - 26,80m<sup>3</sup> - taxa florestal em dobro referente a intervenção ambiental corretiva em APP*;
- DAE nº5501276331824: Taxa de Expediente SEMAD pela *lenha de floresta nativa - 20,16 m<sup>3</sup>. Taxa Florestal em dobro referente a intervenção ambiental corretiva*;
- DAE nº1401276420196: Taxa de Expediente SEMAD *pela intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP. Área de 0,5394 ha com rendimento lenhoso de 44,95 m<sup>3</sup>*;
- DAE nº5501276420762: Taxa de Expediente SEMAD pela *lenha de floresta nativa - 44,95 m<sup>3</sup> - taxa florestal em dobro referente a intervenção ambiental corretiva em APP*;
- DAE nº5501290803584: Taxa de Expediente SEMAD referente a *lenha de floresta nativa - 44,95 m<sup>3</sup> - taxa florestal em dobro referente a intervenção ambiental corretiva em APP (taxa complementar)*.

viii - Comprovantes de pagamento dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE)<sup>8</sup>, id. 66248570;

ix - Cópia do documento pessoal de identificação (CNH) da Sra. Fernanda Lopes Brandão, id. 66248573;

x - Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 22/08/2022 na qual dispõe que o empreendimento Euler Cota Arantes-ME, CNPJ nº11.964.339/0001-24, enquadra-se na condição de microempresa, id. 66248579;

xi - Memorial Descritivo do Imóvel – CAR, id. 66248583;

xii - Memorial Descritivo da Reserva Legal averbada, id. 66248587;

<sup>8</sup> O recolhimento dos DAES foram conferidos eletronicamente em <https://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/exibirConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action>

A Instrução de Serviço SISEMA nº05/2017 ao estabelecer os *procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise, arquivamento, transferências de titularidade e restituição de processos de regularização ambiental* dispõe que *para todos tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida nesta Instrução de Serviço e efetuar o protocolo somente após esta verificação* (p.22).



- xiii** - Memorial Descritivo da Reserva Legal proposta, id. 66248592;
- xiv** - Plano simplificado de Utilização Pretendida - PUP (supressão de vegetação nativa e intervenção em APP), id. 66248598;
- xv** - Plantas, id. 66248607; 66248613; 66248695 e 66248633;
- xvi** - Plano de Relocação de Reserva Legal, id. 66248618;
- xvii** - Certidão de Inteiro Teor lavrada em 22/08/2022 pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Alvinópolis/MG, M-2.709. Trata-se de imóvel denominado Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo, Morro da Samambaia, situado no distrito de Fonseca, com área originária de 500,69,10ha, incorporado por Euro Acácio Arantes – EIRELI, CNPJ nº17.533.167/0001-10, id. 66248629;
- xviii** - Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e plantas, id. 66248639;
- xix** - Instrumento de procuração, sem prazo de vigência predefinido, outorgado pelo Sr. Euler Cota Arantes em 01/02/2023 aos procuradores outorgados: Gabriel Machado Gomes, Heitor Francisco Costa Queiroz e Fernanda Lopes Brandão, id. 66248641;
- xx** - Comprovantes de endereço de Euler Cota Arantes e Euro Acácio Arantes Eireli, id. 66248693;
- xxi** - Cópia dos Autos de Infração nº141129/2018; 141128/2018 e 201928/2020;
- xxii** - Inexistência de Alternativa Locacional, id. 66248703;
- xxiii** - Carta de Anuência emitida em 28/04/2023 pela empresa Euro Acácio Arantes EIRELI, CNPJ nº17.533.167/0001-10 em favor da Euler Cota Arantes-ME para fins do outorgado proceder junto aos órgãos ambiental os trabalhos necessários à obtenção da Autorização Ambiental Corretiva e Relocação de Reserva Legal referente a matrícula M-2.709, id. 66248705;
- xxiv** - Publicação do pedido de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, edição de 08/07/2023, Diário do Executivo, pág. 13, PA LAC2 (LOC) nº1461/2023 e PA de Intervenção Ambiental vinculado SEI/Nº 1370.01.0022240/2023-20, id. 69323737.

Nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “f” da Lei Estadual nº20.922/2013, as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente são consideradas como sendo de interesse social; tal definição encontra-se alinhada com o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal 12.651/2012. Registra-se que nos termos do art. 5º do Decreto Federal 9.406/2018 *a atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéréis e rejeitos.*

Conforme se verifica do requerimento apresentado o pedido destina-se a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, pleiteia, ainda, a alteração da localização da Reserva Legal (RL) dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.





A definição das medidas compensatórias pela intervenção pleiteada é do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para intervenção ambiental conforme art. 40, §2º do Decreto Estadual nº47.749/2019. O art.6º do Decreto Estadual n.º47.749/2019 determina que *o órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.*

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual n.º47.749/2019 c/c art. 27, parágrafo único da Res. Conjunta SEMAD/IEF nº3102/2021, as compensações pelas intervenções ambientais serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. Em se tratando de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

No que se refere a supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, o regime jurídico geral trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº11.428/2006 dispõe que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

O Capítulo VII da Lei Federal nº11.428/2006 ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária assim determina (art.32):

#### CAPÍTULO VII

#### DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no . (g.n.)

No caso em análise, o empreendedor informou no PUP, pág. 20/21 que as áreas objeto dos Autos de Infração referem-se a FESD em estágio inicial de regeneração. Em “fatores que alteram a modalidade” foi informado que o empreendimento não irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica e que o mesmo se encontra em operação desde 10/11/2012.

O art. 25 da Lei Federal nº11.428/2006 dispõe que:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.



Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

No contexto acima descrito, a avaliação quanto a incidência de medida compensatória no aspecto da intervenção/supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica dependerá de avaliação de ordem técnica pelo órgão ambiental.

O art. 75 da Lei Florestal Mineira (Lei nº20.922/2013) dispõe sobre a Compensação Minerária. Vejamos:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em análise verifica-se que o empreendimento minerário promoveu a supressão de vegetação nativa e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, tendo sido requerido no presente processo de AIA Corretivo a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, motivo pelo qual deverá incidir, também, a Compensação Minerária.

A competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do art. 63 Decreto Estadual nº47.749/2019, dentre as modalidades de ordem técnica definidas pelo mesmo decreto.

Registra-se que conforme art. 42, §2º do Decreto Estadual nº47.749/2019 *a formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.*

Por fim, no que se refere a **Compensação Ambiental do SNUC**<sup>9</sup>, a Lei Federal nº9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

No caso, o pedido de LAC2 (LOC) encontra-se instruído com Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) e, portanto, não haverá incidência da referida medida compensatória.

<sup>9</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



Registra-se que para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas deverá ser apresentada proposta de compensação quando do corte de espécies ameaçadas de extinção (arts. 73 e 74 do Decreto 47.749 de 2019) e do corte de espécies protegidas por legislação específica (Lei 9.743/88 – ipê-amarelo, Lei 10.883/92 – pequiheiro, Lei 13.635/00 – buritizeiro), cuja análise é de ordem técnica.

No que se refere ao material lenhoso salienta-se que nos termos do art. 21 do Decreto Estadual nº47.749/2019 deverá ser dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e os seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada. Registra-se, ainda, que o transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e exótica provenientes da exploração autorizada deve estar acobertado pelos documentos de controle ambiental, conforme previsto em norma. Tem-se, ainda, que sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei.

Informa o empreendedor no requerimento apresentado que o produto ou subproduto florestal oriundo da intervenção será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento. Sobre a referida intervenção o requerente deverá optar pelos mecanismos de reposição florestal a que se refere o art. 114 do mesmo decreto.

No que se refere as intervenções corretivas o art. 13 parágrafo único do Decreto Estadual n.º47.749/2019 dispõe que o infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida;

Em consulta ao Sistema CAP de Autos de Infração da SEMAD temos:

<b>Nº do Auto de Infração</b>	<b>Embasamento</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>Penalidades</b>
141128/2018	Lei Estadual nº20.922/2013 c/c art. 112, Cód. 301, "A" do Decreto Estadual nº47.383/2018	Desmatar, destocar, suprimir, extrair 0,53 hectares de florestas e demais formas de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental.	Multa simples, apreensão de bem e suspensão das atividades
201928/2020	Lei Estadual nº20.922/2013 c/c art. 112, Cód. 301, I, do Decreto Estadual nº47.383/2018	Desmatar, destocar, suprimir 0,69ha de florestas e demais formas de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo, 0,36ha de área comum, 0,16ha em Área de Preservação Permanente e 0,17ha em área de Reserva Legal	Multa simples
141129/2018	Lei Estadual nº13.199/1999 c/c art. 112, Cód. 213 do Decreto Estadual nº47.383/2018	Captar Água Superficial sem a devida outorga não sendo possível medir a vazão captada	Multa simples e suspensão das atividades



212082/2020	Lei Estadual nº7.772/1980 c/c art. 112, Cód. 106 do Decreto Estadual nº47.383/2018	Durante a análise do PA 32507/2016/002/2018 para obtenção da Licença de Operação Corretiva, verificou-se que o empreendedor instalou a atividade de pilha de estéril e abriu duas frentes de extração de areia no DNPM nº 830.667/2012, sem a devida regularização ambiental.	Multa simples, multa diária e suspensão das atividades
-------------	--	---	--

No caso em análise o empreendedor informou no requerimento apresentado que o objeto da intervenção corretiva ora em análise refere-se aos AI's nº141128/2018 e 201928/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 13 parágrafo único do Decreto Estadual n.º47.749/2019 foram anexados a cópia dos Autos de Infração (Id. 66248700 SEI).

## 10.2 Considerações finais

Considera-se que o processo SLA nº1461/2023 encontra-se formalizado e instruído com a documentação jurídica exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Considera-se que o PA de AIA se encontra instruído com os documentos jurídicos necessários à avaliação da pretensão formulada pelo empreendedor, nos termos da art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102/2021.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas (art. 11 da Resolução CONAMA nº237/1997).

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Conforme dispõe o art. 5º da DN COPAM nº217/2017 *o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte e, ainda, os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades (...) serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.*

Conforme se verifica do SLA o empreendimento enquadrou-se em Classe 3, com Fator Locacional 2, Modalidade LAC2 e Fase de LOC nos termos da DN nº217/2017.

Conforme informado pelo empreendedor, para a atividade listada no Cód. A-03-01-8 da DN COPAM nº217/2017, o parâmetro a ser considerado é de 50.000m<sup>3</sup>/ano, sendo, de “médio” porte e “médio” potencial poluidor/degradador (classe 3). Para a atividade listada no Cód. A-05-06-2 da DN COPAM nº217/2017, o volume da cava a ser considerado é de 30.244m<sup>3</sup>, sendo, de “médio” porte e “médio” potencial poluidor/degradador (classe 3)



Neste contexto, quanto a competência decisória, o Decreto Estadual nº48.707/2023 dispõe em seu art. 3º, inciso VII, que compete a Fundação Estadual do Meio Ambiental (FEAM), dentre outros:

*decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*

O exercício da referida competência recai sobre o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº48.707/2023. Vejamos:

*Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.*

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro (URA/LM) para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Diante do exposto, encerra-se o Controle Processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

## 11 Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA LM sugere o **deferimento** da Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 (LOC), para o empreendimento EULER COTA ARANTES para as atividades “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, cuja a produção bruta será de 50.000 m³/ano (Classe 3, Porte M) e “A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo o volume da cava será de 30.244 m³ (Classe 2, Porte P), tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M, no município de Alvinópolis/MG, pelo prazo de **6 (seis) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Estadual n. 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023.



Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a URA LM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*



## Resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer

### - Informações Gerais

<b>MUNICÍPIO</b>	Alvinópolis
<b>IMÓVEL</b>	Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo e Morro da Samambaia
<b>RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO</b>	EULER COTA ARANTES
<b>CPF/CNPJ</b>	11.964.339/0001-24
<b>MODALIDADE PRINCIPAL</b>	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo
<b>PROTOCOLO</b>	Processo SEI n. 1370.01.0022240/2023-20
<b>BIOMA</b>	Mata Atlântica
<b>ÁREA TOTAL AUTORIZADA</b>	1,2200 ha
<b>LONGITUDE, LATITUDE E FUSO</b>	Coordenadas Geográficas LAT. 20°5'21.238"S e LONG. 43°17'42.496"W
<b>DATA DE ENTRADA (FORMALIZAÇÃO)</b>	07/07/2023
<b>DECISÃO</b>	Sugestão pelo deferimento

### - Informações detalhadas

#### - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

<b>MODALIDADE DE INTERVENÇÃO</b>	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo
<b>ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA</b>	1,06 ha
<b>BIOMA</b>	Mata Atlântica
<b>FITOFISIONOMIA</b>	Floresta estacional semidecidual
<b>RENDIMENTO LENHOSO TOTAL (m<sup>3</sup>)</b>	122,2980 m <sup>3</sup>
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b>	Coordenadas Geográficas LAT. 18°2'8.765"S e LONG. 42°6'9.187"W
<b>VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO</b>	Não se aplica (intervenção já realizada)

#### - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP

<b>MODALIDADE DE INTERVENÇÃO</b>	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP
<b>ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA</b>	0,1600 ha
<b>BIOMA</b>	Mata Atlântica
<b>FITOFISIONOMIA</b>	Floresta estacional semidecidual
<b>RENDIMENTO LENHOSO TOTAL (m<sup>3</sup>)</b>	122,2980 m <sup>3</sup>
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b>	Coordenadas Geográficas LAT. 18°2'8.765"S e LONG. 42°6'9.187"W
<b>VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO</b>	Não se aplica (intervenção já realizada)



**12 ANEXOS**

**ANEXO I. CONDICIONANTES DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 2 (LOC) DO EULER COTA ARANTES.**

**ANEXO II. PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 2 (LOC) DO EULER COTA ARANTES.**

**ANEXO III. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EULER COTA ARANTES**





**ANEXO I**  
**CONDICIONANTES PARA CONDICIONANTES DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 2 (LOC) DO**  
**EULER COTA ARANTES**

**Empreendedor: EULER COTA ARANTES**  
**Empreendimento: EULER COTA ARANTES**  
**CNPJ: 11.964.339/0001-24**  
**Atividade:** “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”  
**Código DN N. 217/2017:** A-03-01-8, A-05-06-2  
**Município:** Alvinópolis  
**Responsável pelos Estudos:** Gabriel Machado Gomes e Heitor Francisco Costa Queiroz  
**Referência:** LAC 2 (LOC)  
**Processo:** 1461/2023  
**Validade:** 6 (seis) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.  - Apresentar em planilhas e graficamente os resultados obtidos em todos os pontos de monitoramento das águas superficiais e dos efluentes líquidos, contendo todos os parâmetros analisados, conforme relatórios de ensaios, bem como seus respectivos limites estabelecidos pelas normativas ambientais vigentes, na época da análise, ou definidos pelo órgão ambiental, juntamente com a data das medições e os laboratórios responsáveis.  - Indicar e justificar todos os resultados fora dos padrões junto aos relatórios de ensaio, bem como informar se o relatório de ensaio e o laboratório de medição ambiental cumpriram os requisitos da DN COPAM n. 216/2017 em seus respectivos decursos temporais, bem como informando os dados de identificação do escopo de reconhecimento ou de acreditação, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar Certificado de Regularização Ambiental das empresas receptoras dos resíduos sólidos (Classe I e II) e das empresas transportadoras de resíduos Classe I, acompanhado de seus respectivos contratos de prestação de serviços. Caso não haja contrato, apresentar os 3 (três) últimos comprovantes de coleta. Inclusive do Aterro Sanitário e/ou UTC.	Até 90 (noventa) dias após a concessão da licença.
03	Promover o cumprimento do PRADA apresentado relativo às compensações ambientais pelo corte de indivíduos ameaçados de extinção (2,3891 ha – 3.981 mudas) e por intervenção em APP (0,1840 ha – 307 mudas) na Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo e Morro da Samambaia (Matrícula n. 2.709 - CRI da Comarca de Alvinópolis). O plantio deverá ser realizado até abril/2025, devendo ser apresentado, à URA LM, relatório descritivo/fotográfico das ações realizadas, com fotos datadas, anualmente, no mês subseqüente à concessão da licença.	Anualmente, durante 5 (cinco) anos a contar do plantio



04	<p>Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o Artigo 75 (compensação minerária) da Lei Estadual n.º 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual n.º 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF n.º 27/2017.</p> <p><u>OBS: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</u></p>	Até 90 (noventa) dias após a concessão da licença.
05	Apresentar, à URA LM, cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA devidamente firmado perante o órgão ambiental competente, devendo o respectivo termo ser apresentado junto ao órgão licenciador relativo à condicionante 04.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do TCCA
06	Apresentar relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário, conforme definido nas NBR 7229 (Tabela 3) e NBR 13969.	Até 30 (trinta) dias após cada limpeza.
07	Apresentar, <b>anualmente, todo mês de MARÇO</b> , à URA LM, relatório descritivo e fotográfico (com fotos datas) comprovando a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (bacias de decantação, canaletas e demais dispositivos), a fim de garantir a eficiência e objetivo do sistema.	Durante a vigência da licença

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

### IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA LM, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO II

### PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 2 (LOC) DO EULER COTA ARANTES

#### 1. Águas superficiais

Ponto de Monitoramento	Parâmetros	Frequência
Ponto 01 – A montante do empreendimento no córrego Traíra	Condutividade elétrica, Oxigênio Dissolvido, pH, Temperatura da água, Temperatura do ar, Chumbo solúvel, Chumbo Total, Cobre Solúvel, Cobre Total, Cor Verdadeira, DBO <sup>1</sup> , DQO <sup>1</sup> , Ferro Solúvel, Ferro Total, Manganês Total, Nitrogênio Amoniacal, Óleos e Graxas, Sólidos Dissolvidos Totais, Sólidos Suspensos Totais, Sulfatos, Sulfetos, Turbidez, <i>E.coli</i> e Coliformes Totais	Semestral
Ponto 02 – A jusante do empreendimento no córrego Traíra		

<sup>(1)</sup> O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

**Relatórios:** Enviar, **anualmente, todo mês de MARÇO**, à URA LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 216/2017, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

#### 2 Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e Saída da caixa Separadora de Água e Óleo – SAO	Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO) <sup>1</sup> , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>

<sup>(1)</sup> O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.



**Relatórios:** Enviar, anualmente, todo mês de MARÇO, à URA LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n. 216/2017, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

### 3 Resíduos Sólidos e Rejeitos

#### 3.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM n. 232/2019.

**Prazo:** Conforme dispostos na DN COPAM n. 232/2019.

#### 3.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo:** Conforme dispostos na DN COPAM n. 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				



- (\*) 1- Reutilização  
2 - Reciclagem  
3 - Aterro sanitário  
4 - Aterro industrial  
5 - Incineração  
6 - Co-processamento  
7 - Aplicação no solo  
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)  
9 - Outras (especificar)

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM n. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

#### IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA LM, face ao desempenho apresentado.

A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s).

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



### ANEXO III. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EULER COTA ARANTES



**Foto 01:** Área de extração.



**Foto 02:** Peneira.



**Foto 03:** Ponto de abastecimento.



**Foto 04:** Oficina.